



ESTADO DE EXCEÇÃO E SUJEITOS VULNERÁVEIS NA REALIDADE BRASILEIRA

Lorrane Andreza Salomão Carneiro¹

RESUMO

O pensamento de Agamben provou-se extremamente atual e pungente, uma vez que o estado de exceção e o *homo sacer*, ser matável, coexistem nas chamadas democracias liberais. Apesar da natureza legal dos direitos humanos nos Tratados Internacionais e nas Constituições dos Estados nacionais, tais garantias parecem ser insuficientes, para a proteção dos mais vulneráveis, os *homo sacer* do século XXI. A partir da análise dos textos deste filósofo e dados organizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança pretende-se demonstrar a existência de espaços de exceção e do *homo sacer* na realidade brasileira.

Palavras chave: Estado de exceção. Segurança pública. Vulnerabilidade social.

¹ Graduada em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Giorgio Agamben desenvolve em suas obras os conceitos de estado de exceção e *homo sacer* (ser vulnerável), esses são úteis para a análise do cenário atual do Brasil, pois dizem respeito ao afastamento ou inefetividade dos dispositivos legais. Observa-se o estado de exceção quando o Direito deixa de ser aplicado em algumas situações, e o *homo sacer*, nos momentos em que pessoas não são tratadas como se fossem sujeitos de direito.

A respeito do estado de exceção, será realizado o resgate histórico do surgimento do instituto, o debate entre os juristas Carl Schmitt e Hans Kelsen, bem como a referência às ideias de Giorgio Agamben. Além disso, propõe-se demonstrar a anomia jurídica da teoria desenvolvida por Schmitt e seus reflexos nos dias atuais em que a exceção tem sido aplicada de modo mais recorrente.

No que diz respeito aos seres vulneráveis, o *homo sacer*, busca-se relacioná-los aos sujeitos que mais morrem no Brasil atual: os jovens negros. A partir da análise de dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela *Human Rights Watch* (Observatório de Direitos Humanos), busca-se comprovar que esses jovens figuram como maiores vítimas de homicídios que, em sua maioria, não são investigados. Ademais, será apresentada uma crítica sobre a atuação das autoridades estatais que fazem uso de meios letais, passando a ter poder de decidir sobre quem vive ou morre, havendo, na prática, o abandono temporário da legalidade em favor da exceção e da biopolítica.

Assim, propõe-se a reflexão de que apesar da positivação dos direitos humanos em Tratados Internacionais e nas Constituições dos Estados nacionais, tais garantias provam-se insuficientes. Os seres mais vulneráveis permanecem abandonados, não protegidos pelas normas.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONCEPÇÃO DE AGAMBEN

Agamben desenvolve na sua obra *Estado de Exceção* o resgate histórico do que teria inaugurado esse instituto e seu desenvolvimento ao longo do tempo. Nessa esteira, o estado de exceção teve sua origem no Direito romano, e era por meio desse instrumento que o Senado proclamava um interventor, bem como a suspensão da ordem jurídica. Dentre as hipóteses que autorizavam a exceção estavam: a ausência de autoridade para governar a cidade, a ameaça de

subversão da ordem política, por meio de insurreições ou guerras civis, e o prenúncio de guerra provocada por agente externo.

As teorias criadas por Agamben apresentam como ponto nodal a crítica à teoria de Carl Schmitt, partindo da diferenciação entre o que era aventado pelos romanos e a inovação feita pelo jurista alemão. Enquanto na ordem romana as hipóteses eram previamente definidas, bem como a escolha do ocupante do cargo, no regime proposto por Schmitt caberia à autoridade política, depois de empossada, decidir quando seria declarada a exceção, ou seja, haveria uma inversão das fases. Além disso, a decisão passaria a ser transferida para um único sujeito: o soberano.

Nesse sentido, antes de aprofundar a respeito do pensamento de Agamben, é interessante promover o resgate histórico da teoria schmittiana e de um dos grandes debates do direito ocidental, travado por Kelsen e Schmitt. O primeiro defendia que uma Corte Constitucional deveria realizar a guarda da Constituição. Já o segundo, atribuiu tal papel ao chefe de Estado legitimado eleitoralmente, que, em seu contexto histórico, era o Presidente do Reich alemão. O embate decorre do fato de Schmitt ser adepto a uma teoria na qual a legitimação do soberano deriva do poder de decisão, enquanto Kelsen defendia a teoria pura do direito. Nessa, a legitimidade provém da própria estrutura legal positivada, isto é, a soberania é derivada da jurisdição da lei.

Para Schmitt, o Presidente do *Reich* (império) teria legitimidade política para exercer o poder constituinte. O regime nazista apoderou-se dessa teoria e, por conseguinte, delegou a competência de sua Corte Constitucional para o Poder Executivo. Com isso foi plenamente instaurado o estado de exceção que concentrava amplos poderes na figura do *Führer* (líder). Entretanto, cumpre salientar que não houve nenhum tipo de modificação legal nesse aspecto, a Constituição de Weimar que contava com um amplo rol de direitos fundamentais continuou vigente durante o regime nazista, sendo que o *Führer* (líder) tinha poderes ainda maiores para editar Decretos com força de lei, aplicáveis ainda que houvesse conflito entre as normas existentes. Destaque-se ainda que nenhuma das normas antinômicas era excluída ou alterada, mas privilegiada a aplicação dos Decretos, a depender da situação fática. A partir disso, vê-se tratar-se de medida jurídica que não pode ser compreendida a partir do Direito.

O estado de exceção é implantado com a justificativa de proteger as estruturas políticas e jurídicas vigentes. A partir dessa premissa, seria possível *criar um não lugar* dentro do ordenamento jurídico. De modo que parte do território nacional estaria alheio às garantias previstas legalmente, como também poderia ocorrer a suspensão das leis na integralidade por parte do Estado, porém, de modo temporário.

A consequência disso é a maior acumulação de atribuições, principalmente legislativas, nas mãos do Poder Executivo e a redução de liberdades da população, exemplo dessa a suspensão do direito de trânsito ou sigilo de correspondência. Nessa esteira, nas palavras de Agamben (2007, p. 39):

O estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.

Uma das principais polêmicas para a implantação do estado de exceção é a justificação da necessidade da medida, de modo a lhe conferir legitimidade. Sobre isso, para Tomás de Aquino, o príncipe poderia dispensar a aplicação da lei, ou seja, implantar a exceção, quando houvesse perigo iminente e o seu combate devesse ser imediato (AGAMBEN, 2007, p. 41), dessa forma, o caso concreto conferiria legitimidade à medida. De modo diverso, os modernos, Jellinek e Duguit, por exemplo, deixam de conceituar situações mais específicas, deslocando o fundamento da medida na mera necessidade daquela (AGAMBEN, 2007, p. 43), há uma tautologia, o fundamento da medida é declarado pelo Decreto e a legitimação para a emissão do Decreto é a necessidade declarada nele mesmo.

E ainda, o jurista Santi Romano, enquanto vivia uma guerra civil em 1944, problematizou a questão da necessidade durante a revolução, ele expunha que o procedimento não poderia ser regulamentado pelo Estado, pois atuaria com intuito de subvertê-lo (AGAMBEN, 2007, p. 43/44). Entretanto, a revolução também não poderia ser antijurídica, pois é um estado de fato ordenado e regulamentado por seu próprio direito.

Nesse sentido, é interessante notar que a Constituição alemã legalizava o direito de resistência “contra quem tentar abolir esta ordem [a constituição democrática], todos os alemães têm o direito de resistência, se outros remédios não forem possíveis” (AGAMBEN, 2007, p. 23/24). De modo complementar, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, que inspirou as Constituições dos Estados modernos, já previa dispositivos relacionados ao direito de resistência frente ao aparelho estatal. O artigo XXXIII informa “a resistência à opressão é a consequência dos outros direitos do homem” e de forma complementar o artigo XXXV dispõe “quando o governo viola os direitos do povo, a revolta é para o povo e para cada agrupamento do povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres”.

Ao analisar as teorias da necessidade, Agamben conclui que no estado de exceção e na revolução o fato se transforma em direito e o direito é suspenso do fato, sendo a teoria, portanto, contraditória. Para ele, seria ingenuidade o embasamento da medida em circunstâncias subjetivas, “aquilo sobre o que ela decide é, na verdade, algo indecidível de fato e de direito” (AGAMBEN, 2007, p. 47).

A partir disso, é possível notar a fragilidade lógico-argumentativa naquilo que sustenta a declaração do estado de necessidade, pois, ao mesmo tempo em que haveria a justificativa do soberano, por outro lado os cidadãos teriam o direito de resistência quanto ao Estado. De tal modo, o referido autor defende o argumento no sentido de que o estado de exceção não se justifica apenas pela autoridade, sendo necessário adotar a perspectiva da *biopolítica* para o correto entendimento do fenômeno.

Nessa perspectiva, o *homo sacer* (ser vulnerável) toma o espaço antes ocupado pelo *paradigma da necessidade*, uma vez que deixa de ser necessário invocar alguma situação excepcional para instaurar a exceção, pois a eliminação desses sujeitos não importa para a ordem jurídica, é normalizada, aceita. Essa justificativa amplia a abrangência da exceção e permite a subsunção dessa no Estado Democrático de Direito moderno como algo permanente.

3 A VIOLÊNCIA NO BRASIL E A VULNERABILIDADE SOCIAL

Na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, Agamben consolida o conceito do que é o *Homo Sacer*: um ser excluído da vida política e social, ele pode ser morto, mas não sacrificado (AGAMBEN, 2002, p.81). Sua existência é desprezível, reduzida à vida nua, aquela que não recebe proteção jurídica.

A vida nua e, por conseguinte, o *homo sacer* são complementares ao estado de exceção, uma vez que aquela justifica a soberania na medida em que reduz a autoridade do soberano à decisão sobre fazer morrer e deixar viver. A correlação entre vida e morte no pensamento agambeniano relaciona-se à perspectiva da *biopolítica*, também trabalhada nas obras de Foucault, traduzida como a “crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos de poder” (AGAMBEN, 2002, p. 123). Dessa forma, o filósofo italiano se distancia das concepções schmittianas que relacionam a legitimidade da medida de exceção ao poder de decisão do *Führer* (líder).

O *campo*, conceito forjado a partir da perspectiva dos campos de concentração da Alemanha nazista, surge como a essência do espaço biopolítico e paradigma do espaço político

da modernidade (AGAMBEN, 2002, p. 129). Tal espaço é uma zona de confluência entre direito e fato de modo que os conceitos de direito subjetivo e proteção jurídica perdem o sentido. Nesse local, qualquer cidadão é reduzido à condição de *homo sacer* (sujeito vulnerável), assim esse pode ser considerado o primeiro lugar permissivo para tornar o estado de exceção a regra. Segundo Agamben (2002, p. 181/182), o Estado moderno se afasta da estrutura do Estado-Nação, formada por território, Estado e nação, e se aproximando da biopolítica transmuta o estado de exceção de suspensão temporária da lei para ser substituído por uma nova e constante disposição espacial, o campo, na qual é ocupada pela vida nua.

Ora, haverá um campo virtual sempre que o espaço permitir a indistinção entre vida nua e a norma, exemplo disso são os aeroportos franceses que retém estrangeiros no status de refugiados; bem como os locais em que a polícia italiana retinha imigrantes clandestinos albaneses, enquanto esses não eram deportados para seu país de origem, e, em especial, podem ser citadas as periferias urbanas (AGAMBEN, 2002, p. 181). No caso brasileiro, notadamente, é comum ver nos noticiários operações das polícias, principalmente a polícia carioca, que adentra as favelas com armamentos pesados e helicópteros, sob pretexto de combater o tráfico de drogas. Nestas operações os agentes do Estado, ao entrar em confronto com criminosos, fazem uso de práticas letais, de modo que durante o embate, inevitavelmente, moradores da comunidade são feridos ou mortos por balas perdidas. Além disso, também ocorrerem excessos e execuções, a barbárie se reflete nos gritos de guerra cantados pelo BOPE (Batalhão de Operações Especiais) do Rio de Janeiro, conforme se denota do seguinte trecho:

É o Bope preparando a incursão / E na incursão / Não tem negociação / O tiro é na cabeça / E o agressor no chão. / E volta pro quartel / pra comemoração

Conforme apontado em matéria de 2013 da *Globo News* (notícias do globo), e também no uso da caveira como símbolo do batalhão, realizando uma clara alusão à morte. Tais agentes do Estado, ao invés de atuarem conforme a legalidade e proteger a população e as instituições jurídicas, promovem a violência, o confronto. Assim, é perceptível que nesses locais o ordenamento jurídico é suspenso, as ações tomadas já não se sustentam pelo direito, mas passam a depender do poder de decisão da polícia que atua provisoriamente como um *soberano*.

Traçados os conceitos chave, imperiosa é a análise do atual cenário brasileiro e a presença do estado de exceção e do *homo sacer* (ser vulnerável), principalmente, nas periferias urbanas. Nesta esteira, o Atlas da Violência de 2018 (que organiza os dados de 2006 até 2016), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) com auxílio do Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), constatou que as mortes decorrentes de intervenções policiais são subnotificadas. Isso se deve aos fatos das circunstâncias relacionadas não serem apuradas de modo adequado, a fim de distinguir quais homicídios foram cometidos por polícias e quais casos devem ser classificados como morte por agressão, ou seja, perpetrada por qualquer tipo de indivíduo (FBSP, 2018, p.77).

O documento citado também evidencia que há um sujeito específico que está mais vulnerável à violência: o jovem do sexo masculino. Homens de 15 a 29 anos estão mais sujeitos a morrer violentamente, quadro esse que tem se agravado durante o período sob análise do estudo (FBSP, 2018, p.33). Atentar-se ao recorte racial também é importante, se por um lado no período de 10 anos a taxa de homicídios entre negros cresceu 23,1%, por outro, a de não negros teve a redução de 6,8% (FBSP, 2018, p. 40). Além disso os negros são os principais alvos das operações letais da polícia, representando cerca de 76% das vítimas, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017 (FBSP, 2017, p. 07), relativo aos dados de 2015 a 2016.

A partir disso, é possível dizer que a população negra periférica foi reduzida à condição de *homo sacer* (ser vulnerável). O descaso do governo brasileiro é patente e já foi denunciado pela organização *Human Rights Watch* (Observatório de Direitos Humanos), em seu relatório de 2018. Segundo a organização, o sistema de justiça criminal brasileiro apresenta problemas crônicos, entre eles está a realização de execuções por parte de policiais que não são devidamente investigadas ou denunciadas.

Em sintonia com essa atuação desmedida do poder de polícia, verifica-se que grande parte da população é alinhada a posicionamentos autoritários, apesar de, ao mesmo tempo, ser favorável à agenda de promoção de direitos civis, conforme relatado no estudo *Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias* do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No mesmo sentido, segundo pesquisa do instituto Datafolha, pouco mais da metade da população concorda com a frase “Bandido bom é bandido morto”. Assim, é interessante notar que é conferido à autoridade policial o poder de decidir sobre a inocência ou culpa dos sujeitos.

Nessa lógica, passa a ser privilegiada a ideia de justicamento em relação à justiça, a ilegalidade sobre a legalidade. Garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência e a ampla defesa são preteridas em relação ao linchamento, à suposta justiça imediata e à vingança. De tal modo, um único sujeito acumula as funções de investigar, julgar, impor a pena e executa-la.

Agamben (2007, p. 13) sustenta que o totalitarismo moderno permite a eliminação de grupos que não se enquadrem no sistema político, isso se deve a criação de um estado de urgência permanente, tal prática subsiste comum mesmo nos Estados democráticos. Tais sujeitos são excluídos do que poderia ser considerado como *povo* ou a *nação*.

De várias formas percebe-se a exclusão de alguns sujeitos do âmbito de proteção jurídica. Nisso, é pertinente o resgate que Agamben faz ao pensamento de Hannah Arendt, segundo o qual, no Estado moderno, o totalitarismo pode existir sem necessariamente resultar em uma ditadura ou tirania, mas sua atuação seria de modo diferente, a fim de dominar a vida e reduzi-la a mero fator biológico.

Infelizmente a prerrogativa do estado de exceção não é exclusiva dos brasileiros, merecendo destacar que após o 11 de setembro de 2001 e a edição do *Patriot Act* (Ato Patriota), as liberdades individuais nunca mais foram as mesmas. O mencionado Decreto assinado por Georg Bush permitiu a interceptação de e-mails e ligações sem a necessidade de autorização judicial. Inclusive, em 2016 foi revelado por Edward Snowden que o governo estadunidense fiscalizava diversos Estados Nacionais, estando o Brasil entre eles.

Também é notório *que* os aparatos de vigilância disponíveis atualmente permitem a existência do *panoptismo* estudado por Foucault (1999). O filósofo francês sustentava que para o exercício do controle e manutenção de um sistema baseado na hierarquia e na vigilância seria necessária a observação constante dos sujeitos, de modo que esses não pudessem saber ao certo se estariam sendo vigiados e, por conseguinte, os detentores do poder teriam ampla liberdade em sua atividade de vigia.

A partir desse cenário passa a ser instaurada certa sociedade ameaçada, sob constante quarentena, com o objetivo de produzir sujeitos submissos, ou na terminologia do autor, *corpos dóceis*. Assim, para a manutenção de uma suposta ordem, Direitos Fundamentais, como a intimidade e a vida privada, são relativizados em prol da *segurança* gerada por essas medidas.

Ademais, sobre as democracias burguesas, nas quais as funções do Estado se restringem a vigiar e punir, preconizadas pelos neoliberais, Agamben as descreveu (2002, p. 127/128):

O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência das decisões soberanas. E apenas porque a vida biológica, com as suas necessidades, tonara-se por toda parte o fato *politicamente* decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual

no nosso século (século XX) as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converter-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares. Em ambos os casos, estas reviravoltas produziram-se no contexto em que a política já havia se transformado, fazia tempo, em biopolítica, e no qual a aposta em jogo consistia então apenas em determinar qual forma de organização se revelaria mais eficaz para assegurar o cuidado, o controle e o usufruto da vida nua

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das bases teóricas estudadas é possível perceber a falibilidade das democracias liberais, uma vez que, apesar das crescentes conquistas de direitos devido às lutas das minorias, os dispositivos legais protetivos não se refletem materialmente na realidade. As crises constantes e, conseqüentemente, o estado de exceção permanente, propõem o combate a um inimigo, sejam eles externos, os terroristas, ou internos, o traficante, o ladrão, ou simplesmente os que ostentam normalmente a condição de suspeito: o jovem negro periférico.

No estado de exceção, ações violentas são permitidas a fim de *garantir* a ordem, e com base nisso são ampliadas as medidas de controle e extermínio dos *homo sacer* (ser vulnerável). O Estado se restringe às atividades policiais, restritas às tarefas de controle (monitoramento, encarceramento e punição) e o usufruto da vida nua.

Graças a essa visão, são solapadas políticas públicas inclusivas em relação aos grupos marginalizados: negros, pobres, imigrantes, lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, entre outros. Há, ainda, o descrédito em relação aos Direitos Humanos, garantias fundamentais e até mesmo à moral filosófica ocidental que sempre colocou o direito à vida e à autodeterminação como pressupostos centrais à vida humana. Os relatórios do Fórum de Segurança Pública são sumariamente ignorados e preteridos a medidas em sentido contrário, favorecendo as mortes e o agravamento das estatísticas.

A mera disposição legal não tem contemplado a modificação da realidade material e, infelizmente, a ideologia dominante na esfera pública não considera que isso seja um problema. O atual Estado de direito liberal não satisfaz o mínimo existencial, transformando parcela dos seres em *homo sacer* (seres vulneráveis) e permitindo o estado de exceção permanente.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**, 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em 23 jan. 2019.

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

FRANÇA. **Declaration of the Rights of Man and Citizen from the Constitution of Year I, 1793**. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~iw6/docs/dec1793.html>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HRW- Human Rights Watch. **Relatório Mundial 2018: Brasil**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

IHU- Instituto Humanitas Unisinos. **"Deus não morreu. Ele tornou-se Dinheiro"**.

Entrevista com Giorgio Agamben. Disponível em:

<<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>>. Acesso em 14 jan. 2019.

PAGNAN, Rogério; **Metade do país acha que 'bandido bom é bandido morto', aponta pesquisa**, Folha digital, São Paulo, 05 de outubro de 2015. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690176-metade-do-pais-acha-que-bandido-bom-e-bandido-morto-aponta-pesquisa.shtml>>. Acesso em 22 jan. 2019.

PIN, Alex Gonçalves. **Soberania e governo em Giorgio Agamben.** Tese (mestrado em metafísica) – Programa de Pós-Graduação em Metafísica da Universidade de Brasília.

Brasília, 2017. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23999/1/2017_AlexGon%C3%A7alvesPin.pdf>.

Acesso em 10 jan. 2019.

REDAÇÃO; **Tropa do Bope canta grito de guerra que faz apologia à violência**, G1, 30 de maio de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/05/tropa-do-bope-canta-grito-de-guerra-que-faz-apologia-violencia.html>>. Acesso em 22 jan. 2019.

TANJI, Thiago; **O mundo sob vigilância: veja cronologia do caso Snowden.** Exame. 13 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-mundo-sob-vigilancia-veja-cronologia-do-caso-snowden/>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

STATE OF EXCEPTION AND VULNERABLE SUBJECTS IN BRAZILIAN REALITY

ABSTRACT

Agamben's thought proved extremely current and poignant, since the state of exception and the *homo sacer*, being who can be killed, coexist in the called liberal democracies. Despite the legal provision nature of Human Rights in International Treaties and the Constitutions of national states, such guarantees appear to be insufficient, for the protection of the most vulnerable, the *homo sacer* of the twenty-first century. From the analysis of the texts of this philosopher and data

organized by the Brazilian Forum of Security is intended to demonstrate the existence of spaces of exception and *homo sacer* in Brazilian reality.

Keywords: State of exception. Public security. Social vulnerability.